



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.169 - RS (2012/0249202-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE F INDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE F INDA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ FRANCISCO SANCHOTENE FELICE
PACIENTE : LUIZ AUGUSTO FUHRMANN SCHNEIDER

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO E DE DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO (ARTIGO 1º, INCISO IV, DO DECRETO-LEI 201/1967 E ARTIGO 89 DA Lei 8.666/1996). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS E SEUS DEFENSORES. ADVOGADO REGULAMENTE NOTIFICADO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A INTIMAÇÃO PESSOAL DOS ACUSADOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não se desconhece a existência de julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é nula, por cerceamento do direito de defesa, a realização da sessão em que se delibera acerca do recebimento ou rejeição da denúncia, nos casos de ação penal originária, sem que haja a prévia intimação do acusado e de seu defensor.

2. Contudo, da leitura da Lei 8.038/1990, notadamente dos artigos 4º a 6º, observa-se que inexistente qualquer norma que determine a intimação pessoal do acusado para a realização da sessão de julgamento em que apreciada a denúncia oferecida nas ações penais originárias.

3. Aliás, tal exigência é desprovida de qualquer justificativa lógica, já que a única providência que pode ser tomada em favor do acusado no referido ato processual é a realização de sustentação oral, que só pode ser efetivada por profissional da advocacia.

4. Nas ações penais originárias, afigura-se indispensável apenas a cientificação da defesa técnica acerca da data em que a inicial será examinada pelo Tribunal, sendo prescindível a intimação do denunciado. Precedentes do STF.

5. No caso dos autos, verifica-se que a defesa técnica foi regularmente intimada do julgamento, por meio da publicação da inclusão do feito em pauta na imprensa oficial.

6. Regularmente publicada a pauta e ocorrendo o adiamento do julgamento, é desnecessária a renovação da intimação do patrono do acusado quando o feito é levado a julgamento na sessão subsequente. Precedentes do STJ.

7. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.169 - RS (2012/0249202-4)

IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE F INDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE F INDA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ FRANCISCO SANCHOTENE FELICE
PACIENTE : LUIZ AUGUSTO FUHRMANN SCHNEIDER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JOSÉ FRANCISCO SANCHOTENE FELICE e LUIZ AUGUSTO FÜHRMANN SCHNEIDER, apontando como autoridade coatora a 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que recebeu a denúncia oferecida nos autos da Ação Penal Originária n. 0011837-20.2011.404.0000/RS.

Noticiam os autos que o paciente JOSÉ FRANCISCO SANCHOTENE FELICE foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no artigo 89 da Lei 8.666/1993, por duas vezes, em concurso formal com o crime descrito no artigo 1º, inciso IV, do Decreto-lei 201/1967, ao passo que o paciente LUIZ AUGUSTO FUHRMANN SCHNEIDER foi acusado de cometer o ilícito descrito no artigo 89 Lei de Licitações.

Sustenta o impetrante que os pacientes seriam alvo de constrangimento ilegal, uma vez que tanto estes quanto o seu defensor não teriam sido intimados para a sessão de julgamento em que houve o acolhimento da inicial, o que acarretaria cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Aduz que a autoridade apontada como coatora teria impedido os pacientes de se defenderem, na medida em que não puderam realizar sustentação oral de suas razões para a rejeição da denúncia.

Defende que a intimação dos réus e de seu defensor para participarem da sessão em que se delibera sobre o recebimento ou rejeição da denúncia nos casos de ação penal originária é elemento assegurador da plenitude do exercício do direito de defesa.

Requer a concessão da ordem para que seja reconhecida a nulidade da sessão de julgamento que recebeu a denúncia oferecida em desfavor dos pacientes na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação penal citada.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 356/357), decisão que foi mantida ao ser apreciado pedido de reconsideração formulado pelo impetrante (e-STJ fl. 380).

Prestadas as informações (e-STJ fl. 365), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 387/393, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.169 - RS (2012/0249202-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação da sessão de julgamento em que foi recebida a denúncia formulada contra os pacientes.

Inicialmente, é imperioso destacar que não se desconhece a existência de julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é nula, por cerceamento do direito de defesa, a realização de sessão de julgamento em que se delibera acerca do recebimento ou rejeição da denúncia, nos casos de ação penal originária, sem que haja a prévia intimação do acusado e de seu defensor.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. ART. 1º, XIV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. DENÚNCIA. (...) RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. FALTA DE DEFESA TÉCNICA. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA. (...)

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de ser absolutamente nula, "por cerceamento de defesa, a realização de sessão em que se delibera acerca do recebimento ou rejeição da denúncia, nos casos de ação penal originária, sem a prévia intimação regular do acusado e de seu defensor".

4. Habeas corpus concedido para anular o ato de recebimento da denúncia nos autos da Ação Penal Originária nº 004415/2006, para que o defensor constituído pelo paciente apresente resposta à acusação e seja devidamente intimado para a sessão de recebimento da peça acusatória.

(HC 110.311/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011)

HABEAS CORPUS. PENAL. PREVARICAÇÃO E BANDO OU QUADRILHA. VOTO DE DESEMBARGADORES IMPEDIDOS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA ENTÃO JUÍZA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR CONSTITUÍDO. PROCESSO INCLUÍDO NA PAUTA DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA A SESSÃO DE RECEBIMENTO OU REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INOBSERVÂNCIA DA PROVIDÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. A insurgência relativa ao voto de Desembargadores impedidos no julgamento do acórdão ora impugnado não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Assim, como a matéria não foi debatida na instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originária, não há como ser conhecida a impetração, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

2. Nos casos de ação penal originária, é indispensável a intimação do Acusado, bem como de seu Defensor, para a sessão de julgamento em que ocorrerá o exame de admissibilidade da denúncia, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa. E, na ausência de defensor constituído, será nomeado defensor ad hoc. Precedentes.

3. No caso, a própria Acusada, então Juíza de Direito, ofereceu resposta, na fase do art. 4.º da Lei n.º 8.038/90, não tendo constituído Defensor. Após, a intimação, para a sessão de recebimento ou rejeição da inicial acusatória, ocorreu tão-somente via Diário da Justiça.

4. Assim, é imperioso concluir que a ausência de intimação pessoal da Paciente implicou cerceamento de defesa, restando inquinado de nulidade absoluta o ato de recebimento da inicial acusatória.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida.

(HC 75.380/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010)

Contudo, da leitura da Lei 8.038/1990, notadamente dos artigos 4º a 6º, observa-se que inexistente qualquer dispositivo que determine a intimação pessoal do acusado para a sessão de julgamento em que se realiza o juízo de recebimento ou não da denúncia oferecida nas ações penais originárias.

Confira-se, por oportuno, a letra das referidas normas legais:

Art. 4º - Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

§ 1º - Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º - Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em cinco dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 5º - Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 6º - A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º - No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º - Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no inciso II do art. 12 desta lei.

Aliás, tal exigência é desprovida de qualquer justificativa lógica, já que a única providência que pode ser tomada em favor do acusado no referido ato processual é a realização de sustentação oral, que só pode ser efetivada por profissional da advocacia.

Assim, a melhor compreensão sobre o tema é a que considera indispensável apenas a cientificação da defesa técnica acerca da data em que a inicial será examinada pelo Tribunal.

Com efeito, não se vislumbra qualquer diminuição ou aniquilação do direito de defesa pela ausência do réu durante a sessão em que deliberado o recebimento ou a rejeição da exordial, já que apenas ao advogado por ele contratado, ou ao causídico nomeado pelo Juízo, confere-se a faculdade de sustentar oralmente.

Nesse sentido se posiciona o Pretório Excelso:

DENÚNCIA - RECEBIMENTO - PROCESSO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL - INTIMAÇÃO DO ACUSADO - FORMALIDADE INEXIGÍVEL. Tratando-se de ação penal da competência originária de tribunal, dispensável é a intimação do acusado para a sessão designada visando ao exame da denúncia. A ordem jurídica apenas impõe a intimação da defesa técnica, do profissional da advocacia constituído, o que ocorre mediante inclusão do processo em pauta - artigo 6º da Lei nº 8.038/90 (HC 83595, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 16/12/2003, DJ 30-04-2004 PP-00050 EMENT VOL-02149-09 PP-01623)

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que, tratando-se de julgamento de recebimento ou rejeição de denúncia, é dispensável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a intimação pessoal dos acusados e de seus defensores, bastando a intimação do advogado constituído, mediante a inclusão do processo em pauta. Precedentes. II. - A Constituição exige que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar a sua decisão. III. - A jurisprudência da Corte considera suficiente a intimação da expedição da carta precatória para a prática de ato processual em outra comarca, cabendo ao interessado o seu acompanhamento, inclusive quanto à data designada para a audiência. IV. - Improcedência da alegação de ausência de defesa técnica nas alegações finais, dado que foram elas patrocinadas por defensor público, porque o réu encontrava-se em lugar incerto e não sabido. V. - A sustentação oral não constitui ato essencial à defesa. VI. - H.C. indeferido.

(HC 84655, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 14/12/2004, DJ 04-02-2005 PP-00051 EMENT VOL-02178-02 PP-00214 RT v. 94, n. 835, 2005, p. 490-496 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 486-500)

No caso dos autos, verifica-se que a defesa foi regularmente intimada do julgamento, por meio da publicação da inclusão do feito em pauta no DE de 4.9.2012 (e-STJ fl. 87), tendo a sessão sido adiada por indicação do Relator (e-STJ fl. 87).

Na sessão seguinte o feito foi apresentado em mesa independentemente de intimação, procedimento que está de acordo com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, pelo qual é desnecessária a renovação da notificação da defesa quando esta é devidamente cientificada da sessão de julgamento, e ocorre o seu adiamento.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REGULAR INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. ADIAMENTO DO JULGADO. RECURSO APRECIADO NA SESSÃO SUBSEQUENTE. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DEFESA DA NOVA DATA. PRECEDENTES. ORDEM ORDENADA.

1. A teor do entendimento desta Corte, o fato de o julgamento ter sido adiado não implica na necessidade de nova intimação para que seja, posterior e oportunamente, julgado o recurso. É que, como é sabido, o feito adiado é levado para julgamento na primeira oportunidade possível, cabendo ao advogado diligenciar acerca da nova data.

2. Na hipótese em apreço, os recursos de apelação foram retirados da pauta do dia 11/11/2008 e julgados na sessão subsequente, em 18/11/2008. Assim, não há que se falar em qualquer nulidade pela ausência de nova intimação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ordem denegada.

(HC 149.065/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 03/10/2011)

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. REGULAR INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO PACIENTE PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ADIAMENTOS QUE NÃO SE EXIGEM NOVA PUBLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO. (...)

Sendo o advogado do paciente devidamente intimado, pela Imprensa Oficial, para a sessão de julgamento do recurso de apelação, na hipótese de adiamento, não ocorre a nulidade por falta de intimação ante a nova data da sessão.

(...)

Recurso conhecido em parte e provido, para manter a decisão do Juízo de primeiro grau.

(REsp 941.367/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 09/05/2011)

Desse modo, tendo havido a regular intimação do advogado dos pacientes para a sessão de julgamento, inexistiu constrangimento ilegal pelo fato de a denúncia haver sido recebida em sessão de julgamento na qual o referido profissional não esteve presente.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0249202-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 260.169 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 118372020114040000 452011 50007683420114047103

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO HENRIQUE F INDA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE F INDA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: JOSÉ FRANCISCO SANCHOTENE FELICE
PACIENTE	: LUIZ AUGUSTO FUHRMANN SCHNEIDER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.